

14/06/2021

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**RECTE.(S)** : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS  
**ADV.(A/S)** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN  
**ADV.(A/S)** : ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN  
**ADV.(A/S)** : NOA PIATA BASSFELD GNATA  
**RECDO.(A/S)** : OS MESMOS  
**INTDO.(A/S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO (IBDP)  
**ADV.(A/S)** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN  
**ADV.(A/S)** : DIEGO MONTEIRO CHERULLI  
**ADV.(A/S)** : ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI  
**INTDO.(A/S)** : IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS  
DIREITOS SOCIAIS  
**ADV.(A/S)** : JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE  
TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO,  
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS  
**ADV.(A/S)** : LUIS FERNANDO SILVA

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Senhora Presidente, o caso em exame vem do Plenário Virtual, tendo sido apresentado relatório pelo eminente ministro Marco Aurélio, hoje aposentado.

Trata-se de recurso extraordinário representativo (Tema n. 1.102) da sistemática da repercussão geral, referente à “possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a

## RE 1276977 / DF

regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99”.

O acórdão objeto do recurso excepcional foi proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial n. 1.554.596/SC, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, no qual se fixou a seguinte tese: *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 2º; 5º, *caput*; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como ao art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019, no que “também limitou o cálculo de benefícios previdenciários aos salários de contribuição vertidos ao sistema a partir de julho/1994”.

Ao fim, requer seja dado provimento ao recurso extraordinário, fixando-se tese “no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91”.

Houve contrarrazões do segurado, nas quais pugnou pelo não conhecimento do recurso ou por seu desprovimento.

Distribuído na Corte e apresentado ao Plenário Virtual, o Colegiado reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia e delimitou o tema a ser examinado neste julgamento, a saber:

Recurso extraordinário. Previdenciário. Revisão de

benefício. Cálculo do salário de benefício. Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da Lei nº 9.876/99. Aplicação da regra definitiva do art. 29, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Presença de repercussão geral.

A Procuradoria-Geral da República, ouvida, opinou pelo desprovimento do recurso.

O feito esteve em julgamento virtual e agora nos vem para julgamento presencial, haja vista o pedido de destaque feito por mim em função da relevância da matéria.

Essa é a breve história do processo até aqui.

#### **Passo ao voto.**

Sem embargo dos judiciosos fundamentos consignados pelo eminente Relator, peço vênica para apresentar voto divergente, pois reputo relevantes as razões recursais deduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em primeiro lugar, observo que o acórdão recorrido provém da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou seja, de **órgão fracionário** da Corte.

Aquele Colegiado deferiu a segurado que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da publicação da Lei n. 9.876/1999 o cômputo de todo o período contributivo, inclusive o anterior a julho de 1994, **afirmando ser-lhe inaplicável a expressa disciplina do art. 3º da Lei n. 9.876/1999**<sup>1</sup>. Em vez da norma ali contida, invocou outra, a

---

1 “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será

do art. 2º do mesmo diploma legal, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/1991<sup>2</sup> e se dirige a **segurados filiados ao RGPS após o advento da referida Lei n. 9.876/1999.**

Esse seria um problema apenas de legalidade, de modo que o recurso extraordinário não deveria nem sequer ser conhecido, não fosse a circunstância de a invocação da norma do art. 2º da Lei n. 9.876/1999 ter ocorrido não por erro ou inadvertência, mas por **haver o Superior Tribunal de Justiça assumido que o legislador ordinário andou mal ao estabelecer uma regra de transição supostamente mais gravosa que a regra permanente.** Assim, o STJ fez crítica à lei, naturalmente sob o influxo de valores constitucionais que reputou agredidos pelo legislador, o que é, nada mais, nada menos, **verdadeiro controle de constitucionalidade.**

Com efeito, o STJ **reprovou a solução legislativa** ao entendimento de que o aludido dispositivo legal – art. 3º da Lei n. 9.876/1999 – não era compatível com os princípios constitucionais da contrapartida, da isonomia e da razoabilidade.

É certo que não é estranho ao STJ o controle de constitucionalidade das leis, mesmo no bojo de recurso especial, se a controvérsia constitucional surge como antecedente lógico necessário para a deliberação da questão legal. Ocorre que, no caso, o Superior, em vez de

---

considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

- 2 “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II – para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

devolver o conhecimento da matéria a sua **Corte Especial**, que deliberaria em nome do **Plenário**, conforme expressamente previsto no art. 97 da Constituição Federal, escolheu exercer verdadeiro **controle difuso de constitucionalidade por órgão fracionário inferior**, em evidente infringência ao enunciado vinculante n. 10 da Súmula do Supremo, *in verbis*:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A tão só violação da cláusula de reserva de plenário constitui razão suficiente para a cassação do acórdão recorrido, mas melhor sorte não socorre à pretensão do recorrido também no mérito da questão.

Antes de tudo, é de ver-se que a tese exposta pelo recorrido, e acolhida pelo STJ, repousa, em última análise, na ideia de **isonomia**. O autor (ora recorrido), que caiu sob a incidência do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 por ser filiado ao RGPS antes da vigência desse diploma legal, pretende ver a si aplicada a regra do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n. 9.876/1999, ao argumento de que a situação criada por essa última para os novos segurados seria mais vantajosa, embora claramente não tenha sido direcionada a ele, recorrido, tampouco aos segurados em situação idêntica.

Sucedo que o verbete vinculante n. 37 da Súmula veda a invocação do princípio da isonomia como fundamento jurisdicional para a majoração de vencimentos de servidores públicos. Em caráter análogo, as razões de decidir daquele entendimento vinculante vêm sendo aplicadas à pretensão de incremento de benefícios previdenciários – como na hipótese dos autos: AI 467.458 AgR, ministro Joaquim Barbosa; RE 597.389 RG-QO, ministro Gilmar Mendes; e RE-567.360 ED, ministro

Celso de Mello.

Para além disso, não há fundamento que sustente a tese de mérito deduzida na inicial, **nem mesmo sob a perspectiva da isonomia.**

A fim de se ter uma visão global da questão jurídica em debate, a cronologia das normas de cálculo do salário de contribuição pode ser resumida, para não se retroagir muito, em três momentos diferentes:

1) Regra histórica (sucessão de leis ao longo das décadas, especialmente a partir dos anos 1980): o salário de contribuição era calculado pela média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições do segurado, em intervalo não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

2) Regra permanente da Lei n. 9.876/1999, a qual o autor quer ver aplicada a si (prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela de n. 9.876/1999): editada já sob a vigência do Plano Real, determina o cômputo de 80% (oitenta por cento) de **todo o período contributivo**; e

3) Regra de transição da Lei n. 9.876/1999 (estabelecida no *caput* do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 para os segurados que fossem filiados ao RGPS de 28 de novembro de 1999 para trás): permite que o segurado compute 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo – **limitado, porém, a julho de 1994.**

Há uma **falsa premissa no argumento do acórdão recorrido**, com todas as vênias. Ele pressupõe que a nova regra é mais vantajosa para os novos segurados (pós-1999) por incluir todo o período contributivo. Todavia, quando se mira a história da evolução legislativa do cálculo dos benefícios previdenciários, observa-se que **o aumento do Período Básico de Cálculo (PBC) sempre foi uma forma de reduzir os benefícios, e não de aumentá-los.** Basta ler o acórdão prolatado pelo Supremo na ADI MC 2.110, julgada em 16 de março de 2000.

Pode-se constatar essa verdade também ao se notar que as reformas

constitucionais e legislativas, todas elas, que vieram para enxugar os gastos da Previdência, sempre aumentaram o Período Básico de Cálculo (PBC). **Em 1960, por exemplo, o PBC abrangia apenas os últimos 12 salários de contribuição** – art. 23 da Lei n. 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Hoje, como visto, o PBC considera 80% dos salários de contribuição **de todo o período contributivo**. Sabe-se, ademais, que a regra de 1960 era muito mais favorável ao segurado. Logo, não é verdade que a ampliação do PBC representa sempre uma regra mais favorável.

A razão é muito simples: **os trabalhadores naturalmente tendem a ter salários maiores na fase mais madura da vida, e não no começo de carreira profissional**, de sorte que, em tese, considerar todo o período contributivo será, na prática, incluir no cálculo as **primeiras e presumivelmente menores remunerações** do segurado no cálculo do benefício.

Excepcionalmente, aqui e ali, haverá um trabalhador com altos salários no início da trajetória laboral e menores remunerações adiante. Mas isso é raro. O normal é o trabalhador auferir maiores ganhos quando está mais velho e com mais tempo de serviço.

Creio que é preciso deixar este ponto muito bem-enfatizado: eventual revisão deferida nestes autos deverá alcançar um grupo relativamente reduzido de segurados que preencham as seguintes condições:

1<sup>a</sup>) estarem filiados ao RGPS em 28 de novembro de 1999, isto é, antes da publicação da Lei n. 9.876/1999;

2<sup>a</sup>) terem contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994; e

3<sup>a</sup>) estarem enquadrados em situação na qual o número correspondente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por

cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, seja menor que a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Então, não são beneficiários do entendimento firmado no acórdão recorrido: (i) aqueles que não eram filiados ao RGPS em novembro de 1999; ou que (ii) embora o fossem, não tenham vertido contribuições substanciais antes de julho de 1994.

Em outras palavras, a nova regra, do art. 2º da Lei n. 9.876/1999, não é mais favorável no atacado. Ela, na verdade, tende a ser muito menos favorável para o segurado, tanto mais porque veio acompanhada do **fator previdenciário**. Por isso mesmo, é norma com eficácia *ex nunc*, já que **se aplica apenas aos trabalhadores que ingressaram no RGPS após 28 de novembro de 1999**. Ora, **quem ingressou depois dessa data automaticamente está além de 1994, ipso facto não faz sentido dizer que, para essas pessoas, não serão considerados os salários de contribuição anteriores a julho de 1994** – é que elas entraram em 1999 ou mais adiante, então obviamente não terão contribuições pré-1994.

Aqueles que, como o recorrente, estão no RGPS desde antes de 28 de novembro de 1999 pretendem, na verdade, **extrair uma retroatividade não prevista em lei, sob o argumento da isonomia**. Só que não há isonomia alguma nessa interpretação. **Os que ingressaram depois de 1999 terão o PBC todo dentro do Plano Real; os que ingressaram antes querem usar a regra posterior para que se computem salários de contribuição pré-Plano Real**. Isso não é isonomia, *data venia*, mas, sim, interpretação casualmente interessante para alguns segurados que se acham em posição bastante peculiar – aqueles que, ao longo da vida laboral, tiveram maiores salários no começo e não no fim do PBC.

Vale ressaltar que o marco da entrada em vigor do **Plano Real não foi escolhido por acaso pelo legislador de 1999**. A questão foi a



estabilização da economia, que dependia fundamentalmente do processo de **desindexação dos preços**. Era preciso zerar o jogo econômico, eliminando as recíprocas influências de aumentos de preços, salários, aluguéis, benefícios etc. que alimentavam o *looping* inflacionário.

A ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) promovida pela Lei n. 9.876/1999 **respeitou esse marco (Plano Real), tanto para os que já eram filiados ao RGPS quando da sua edição, como para os que vieram a se filiar depois**. A regra de transição mostrava-se necessária considerados os trabalhadores antigos porque eles tinham, de fato, contribuições anteriores a 1994; **quanto aos novos (pós-1999), era despiciendo mencionar que não se considerariam contribuições anteriores a 1994, afinal eles não tinham, por óbvio, tais contribuições**. É desse aparente “esquecimento” do legislador – na verdade, apenas decorrência de uma **regra lógica trivial implícita** – que o recorrente pretende extrair a suposta isonomia.

Tendo em conta, ademais, que **entre julho de 1994 (Plano Real) e novembro de 1999 (Lei n. 9.876/1999) há mais de 36 (trinta e seis) meses (PBC antigo)**, a regra de transição não piorou em nada a situação dos que já eram segurados da previdência em 1999.

A pretensão de projetar-se o período contributivo para aquém de julho de 1994 **não encontra amparo em nenhum diploma legal específico (nem mesmo na Lei n. 9.876/1999, art. 2º, o qual se dirige a quem entrou no RGPS depois de 1999)**, senão na mera (e infundada) tese de inconstitucionalidade do marco temporal estabelecido na norma de transição.

**Ressalto, a propósito, que a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º e do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 já foi rechaçada pelo Supremo no julgamento da medida cautelar na ADI 2.111.**

Em adição, importa ter presente que a retroação do PBC para quem daquele limite temporal e econômico (Plano Real) se revela violadora, ela sim, do princípio da razoabilidade. O dispositivo impugnado – parte final do *caput* do art. 3º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999 – tem o seguinte teor:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido **desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A limitação temporal estipulada no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 se apresenta uma **opção legislativa** que teve como razão de ser o razoável escopo de evitar dificuldades operacionais intransponíveis causadas pelo cômputo de contribuições previdenciárias anteriores à implementação do Plano Real – período notoriamente conhecido pela instabilidade econômica, pelos frágeis registros das contribuições, pelas inúmeras dificuldades administrativas de recuperação das informações de maneira fidedigna.

Tudo isso tornava precário o **equilíbrio atuarial** projetado no médio e no longo prazo. Tanto assim que a **Emenda Constitucional n. 103/2019 trouxe, em seu art. 26, a previsão de que a competência de julho de 1994 seria igualmente adotada como a referência mais remota do cálculo do período contributivo**, até que lei ordinária viesse a disciplinar o assunto, *in verbis*:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do

regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**Isso quer dizer que as normas impugnadas (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.876/1999) não apenas foram declaradas constitucionais por esta Corte (no julgamento da ADI 2.111 MC), como foram, elas mesmas, incorporadas ao texto da Constituição pelo poder reformador. Parece bastante exagerado, com a devida vênia, afastar todo esse arcabouço normativo e jurisdicional a fim de criar uma tese nova, a projetar uma retroatividade normativa que pode atingir mais de três décadas, imprevista pelo legislador e, de resto, ressuscitando antigos fantasmas econômicos que felizmente já superamos.**

Entre outras incongruências, o acolhimento da tese autoral produziria ainda a anti-isonômica situação da coexistência de dois formatos distintos para a mesma categoria de segurados filiados antes de novembro de 1999: um modelo mais restritivo, com período contributivo limitado à média de 36 (trinta e seis) contribuições em um intervalo não superior a 48 (quarenta e oito) meses; e outro, bem mais benéfico e complacente, contemplando as contribuições vertidas ao longo de todo o período contributivo, apenas para resolver situações particulares que não têm representatividade para justificar o revolvimento de todo o esquema atuarial projetado pelas inúmeras reformas da previdência.

Tampouco o **princípio da contrapartida**, invocado como um dos

fundamentos do acórdão recorrido, encontra amparo na Constituição Federal. Ao contrário, o caráter contributivo da previdência social, expressamente previsto no *caput* do art. 201 do Texto Constitucional, não pressupõe a necessária correspondência entre as contribuições vertidas e o benefício que virá a ser pago. Nesse sentido, entre muitos outros, o seguinte precedente desta Corte: RE 430.418 AgR, ministro Roberto Barroso (fl. 12).

O sistema previdenciário brasileiro não é de capitalização, em que há perfeito sinalagma entre as contribuições e o valor dos benefícios. Como se sabe, o sistema previdenciário nacional cobre algumas situações nas quais inclusive não é preciso comprovar contribuição direta ao sistema, caso dos segurados especiais. Em outras hipóteses, como a dos benefícios não programados (pensão por morte e aposentadoria por invalidez, por exemplo), muitas vezes o segurado ou seu dependente recebe bem mais do que contribuiu.

Portanto, o **vínculo de proporcionalidade** entre o histórico de contribuições recolhidas e o benefício efetivamente pago, invocado no acórdão proferido pelo órgão fracionário inferior do Superior Tribunal de Justiça, também não encontra qualquer fundamento.

Aqui, gostaria de ressaltar um ponto importante: estamos hoje testemunhando profundas transformações no mercado de trabalho em razão do advento das novas tecnologias da informação e da comunicação, as quais têm criado arranjos econômicos inéditos. Muitos jovens que hoje estão trabalhando em situações precárias, como os chamados motoristas e entregadores “de aplicativo”, e outros trabalhadores autônomos ligados entre si por algoritmos, não contam com cobertura previdenciária alguma. Enquanto isso, a revisão ora discutida abrange um grupo de segurados já cobertos pela previdência, alguns até acima da média. Assim, o deferimento da medida produzirá impactos relevantes sobre o sistema, certamente dificultando a absorção de novos segurados,

especialmente dos jovens a que me referi, os quais, daqui a 30 ou 35 anos, permanecerão à margem de qualquer proteção previdenciária mínima.

Não custa lembrar que o acolhimento do pedido implicaria vultoso impacto econômico, a ser suportado pela autarquia previdenciária num primeiro momento – e, posteriormente, pelos novos segurados, em sucessivas reformas previdenciárias que decerto se mostrariam necessárias. A Constituição (art. 201, *caput*) impõe o **equilíbrio atuarial** como elemento fundamental de toda a estrutura do Regime Geral de Previdência Social, e isso não pode ser perdido de vista na aplicação das normas constitucionais desse específico campo da institucionalidade brasileira.

Dados reunidos neste processo sinalizam despesa na ordem de **46,4 bilhões de reais** apenas para quitar o passivo decorrente das aposentadorias por tempo de contribuição no período de 2015 a 2029 (Nota Técnica n. 4921/2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia). Tal valor seria substancialmente incrementado com o pagamento dos acréscimos incidentes sobre a pensão por morte e as aposentadorias por invalidez e por idade.

Do acolhimento da revisão ora pleiteada também decorreria impacto administrativo relevante. Embora o grupo dos realmente beneficiados pela decisão não seja, imagino, tão grande assim, o certo é que se estima em dezenas de milhões de pedidos administrativos de revisão, muitos dos quais não teriam embasamento, mas precisariam de resposta. Isso tem potencial de colapsar o atendimento do INSS.

Outro ponto que merece ponderação, em termos práticos, cogitando-se ser a decisão favorável aos segurados, diz respeito à circunstância de as remunerações anteriores a 1994 não estarem bem documentadas na previdência, por várias razões (tecnologias obsoletas da época, ausência de mecanismos eficientes de tratamento de dados, níveis baixos de

exigências formais...). O quadro pode implicar uma avalanche de ações judiciais voltadas a discutir a prova da existência ou não do direito à revisão, caso a caso, cujo custo provavelmente multiplicaria, em muito, o impacto esperado pela revisão em si.

Por fim – e este é um ponto que considero de grande importância –, não se deve menosprezar o efeito de uma possível decisão favorável sobre a inflação do país. É que as remunerações anteriores a 1994 (ano do implemento do Plano Real), ao serem corrigidas para os dias de hoje, trarão embutidos os altos índices inflacionários daqueles anos de descontrole dos preços, o que recrudesceria um fantasma que considerávamos extinto.

Ao amparo desse conjunto de razões, reiterando as vênias ao eminente Ministro Relator, apresento voto divergente, porquanto, **seguindo o que decidiu o Supremo no julgamento da ADI 2.111**, entendo compatível com a Constituição Federal o *caput* do art. 3º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sobretudo considerados os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para, reformando o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, restabelecer integralmente a sentença de improcedência.

Proponho a seguinte tese de repercussão geral: *“A regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/1999, aplica-se apenas aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a publicação desse último diploma legal, ocorrida em 29 de novembro de 1999.”*

É como voto.